



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897790 - PR (2024/0083936-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARCIO CORCINI E SILVA
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ALEGADA RENÚNCIA DE DEFENSOR DATIVO PRÓXIMA AO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Márcio Corcini e Silva contra decisão que não conheceu do habeas corpus, alegando cerceamento de defesa por julgamento sem advogado após renúncia do defensor dativo, sem notificação ou nomeação de novo defensor. Requer reconsideração da decisão ou apreciação pelo colegiado para declaração de nulidade do processo criminal.

II. Questão em discussão

3. O tema relativo ao alegado cerceamento de defesa não foi levado ao conhecimento da Corte originária, configurando supressão de instância.

4. Habeas corpus não é admitido em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.

5. Ainda que assim não fosse, apesar da renúncia do defensor dativo dois dias antes do julgamento, foi constatado que o advogado foi devidamente intimado quanto ao conteúdo do acórdão e não apresentou qualquer ressalva posterior.

6. A renúncia do defensor somente foi juntada aos autos após o julgamento, sendo que até então o defensor estava plenamente ciente do andamento do processo e das decisões, sem indicar qualquer impedimento ao exercício de sua função.

7. Não houve prejuízo à defesa do réu, visto que a intimação foi

realizada corretamente e não se verificou qualquer cerceamento de defesa ou irregularidade processual que justificasse a nulidade do julgamento.

8. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ofício da ordem.

IV. Dispositivo e tese

9 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897790 - PR (2024/0083936-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCIO CORCINI E SILVA
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ALEGADA RENÚNCIA DE DEFENSOR DATIVO PRÓXIMA AO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Márcio Corcini e Silva contra decisão que não conheceu do habeas corpus, alegando cerceamento de defesa por julgamento sem advogado após renúncia do defensor dativo, sem notificação ou nomeação de novo defensor. Requer reconsideração da decisão ou apreciação pelo colegiado para declaração de nulidade do processo criminal.

II. Questão em discussão

3. O tema relativo ao alegado cerceamento de defesa não foi levado ao conhecimento da Corte originária, configurando supressão de instância.

4. Habeas corpus não é admitido em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.

5. Ainda que assim não fosse, apesar da renúncia do defensor dativo dois dias antes do julgamento, foi constatado que o advogado foi devidamente intimado quanto ao conteúdo do acórdão e não apresentou qualquer ressalva posterior.

6. A renúncia do defensor somente foi juntada aos autos após o julgamento, sendo que até então o defensor estava plenamente ciente do andamento do processo e das decisões, sem indicar qualquer impedimento ao exercício de sua função.

7. Não houve prejuízo à defesa do réu, visto que a intimação foi realizada corretamente e não se verificou qualquer cerceamento de defesa ou irregularidade processual que justificasse a nulidade do julgamento.

8. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ofício da ordem.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO CORCINI E SILVA em face de decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, o recorrente aduz que, ao contrário do firmado na decisão agravada, não há falar em supressão de instância, visto que o tema atinente ao cerceamento de defesa teria sido examinado pela Corte recorrida.

No mais, repisa as razões aventadas no *habeas corpus*, no sentido de que houve cerceamento de defesa, pois o réu foi julgado sem advogado após a renúncia do defensor dativo, sem notificação ou nomeação de novo defensor.

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a apreciação pelo colegiado, com a consequente declaração de nulidade do processo criminal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 848/852 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 858/864)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

O presente *habeas corpus* possui óbice intransponível que impede seu conhecimento.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de

não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 28 KG DE COCAÍNA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO COMO FUNDAMENTO PARA NEGAR A INCIDÊNCIA DO REDUTOR. FUNDAMENTO INIDÔNEO, JÁ UTILIZADO NA PRIMEIRA FASE. BIS IN IDEM. PRECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 872.416/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - destaque acrescentado)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 218-B DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO NA VIA ELEITA. REGIME INICIAL INTERMEDIÁRIO EM RAZÃO DO QUANTUM DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. No caso, o acórdão ora impugnado transitou em julgado em 4/5/2023, de maneira que se mostra inviável o conhecimento do writ que pretende sua desconstituição, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca da controvérsia.

3. As questões em torno do pedido de absolvição do tipo penal não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

4. Considerando-se o quantum de pena fixado (4 anos e 8 meses), a primariedade do paciente e a ausência de circunstâncias judiciais negativas, deve ser fixado o regime inicial semiaberto, em

conformidade com o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 871.088/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024 - destaque acrescentado)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo com o fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

O tema relativo ao alegado cerceamento de defesa, de fato, não foi levado ao conhecimento da Corte originária, de modo que não compete a este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, conhecer da matéria.

Ainda que assim não fosse, reforço que, consoante firmado na decisão que indeferiu liminar, fls. 796/797 (e-STJ), ficou consignado que "apesar da renúncia manifestada pela advogada dativa dois dias antes do julgamento (mov. 1.15, p. 27), houve intimação da advogada quanto ao conteúdo do acórdão, tendo ela subscrito o mandado de intimação e deixando de manifestar qualquer ressalva posterior quanto à renúncia. (mov. 1.15, p. 22). Observa-se, inclusive, que a notícia da renúncia foi juntada aos autos físicos após o julgamento (fl. 490 dos autos físicos, enquanto o acórdão consta das fls. 465-482).

Diante disso, verifica-se que não houve cerceamento de defesa, uma vez que a advogada dativa foi devidamente intimada e teve ciência do conteúdo do acórdão. Além disso, é relevante considerar que o réu foi representado por uma defensora que, até o momento do julgamento, não havia formalizado a renúncia nos autos de maneira que impedisse sua atuação. A ausência de manifestação contrária à intimação e o cumprimento dos deveres profissionais pela advogada reforçam a inexistência de prejuízo à defesa do réu, garantindo, assim, a regularidade do processo e a manutenção do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, para se alcançar as pretensões da parte e afastar as conclusões do Tribunal de origem, seria imperioso o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável nesta instância, sobretudo em sede de *habeas corpus*.

Anoto, por fim, que a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante

ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0083936-2

**AgRg no
HC 897.790 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00000799520128160176 00095782920248160000 15117609 799520128160176
95782920248160000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCIO CORCINI E SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO CORCINI E SILVA
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 897.790 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0083936-2

Número de Origem:

00000799520128160176 00095782920248160000 15117609 799520128160176 95782920248160000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCIO CORCINI E SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO CORCINI E SILVA
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024